

PARECER JURÍDICO APV Nº 061/2024.

EMENTA: EMENTA: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE ADVERTÊNCIA – CONTRATO Nº. 037/2023 – ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2023 E – CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2016 - - - DECRETO ESTADUAL nº 47.633/2019 – PORTARIA IGAM 39/2022 - LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de análise e opinião jurídica referente à Nota Técnica nº APV/GP nº. 060/2024 que pretende a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade para aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA**, à empresa SANSAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, tendo em vista a inexecução das obrigações assumidas no Contrato nº 037/2023, que decorreu do Ato Convocatório nº.005/2023, cujo objeto era “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, MEDIÇÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE SERVIÇOS E OBRAS VINCULADAS AO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DE ÁGUA NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARÁ (MINAS GERAIS).”.

Analisando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva de fundo decorre do descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada no bojo do ajuste em epígrafe, materializada na recusa em executar as ações previamente acordadas para a conclusão do contrato, bem como em fornecer as informações solicitadas pela Agência Peixe Vivo.

Sabe-se que a infração administrativa pode ser definida como o comportamento ou a omissão que viole alguma norma de natureza administrativa, cause ou não prejuízos. A sanção administrativa seria, nessa linha, a penalidade prevista em lei, norma ou contrato, passível de ser aplicada como consequência da prática de um fato típico, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, garantidos pelo devido processo legal. A finalidade das sanções administrativas é dupla, tendo, primeiramente um caráter educativo, e somente depois um caráter repressivo.

Com efeito, as alíneas “a”, “b”, “e”, “g” e “j” previstas na Cláusula Sexta do Contrato 037/2023, assim dispõem:

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES

I – DA CONTRATADA

- a) executar os serviços dentro de assentados conceitos éticos e de boa técnica, envidando todos os esforços no sentido de melhor atingir os objetivos da contratação;
- b) empregar o necessário zelo, correção, celeridade e exatidão no trato de qualquer interesse da CONTRATANTE sob os seus cuidados profissionais, obedecendo rigorosamente às normas que regem o exercício profissional;
- e) prestar os serviços à CONTRATANTE em rigorosa obediência às especificações, aos itens, aos elementos, às condições gerais e específicas contidas neste contrato e nos documentos que lhe são anexos, bem como ainda às especificações e instruções fornecidas pela CONTRATANTE, ficando acordado que mencionados documentos passam a integrar este contrato, para todos os efeitos de direito, ainda que nele não transcritos;
- g) não transferir, total ou parcialmente, a execução do objeto desta contratação, nem substabelecer, sem prévio consentimento e autorização expressa da CONTRATANTE;
- j) manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação exigidas no Ato Convocatório;

Sabe-se que o descumprimento contratual enseja a aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Outrossim, com redação similar à do art. 22 da Resolução ANA nº 122/2019, previu a “Cláusula Oitava – Das Penalidades” do Contrato nº 037/2023, a saber:

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da contratada, sujeitando-a as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no ato convocatório ou no contrato, no caso de inexecução total ou parcial do contrato; ou

III – suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a entidade delegatária, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Assim, considerando que restou constatado o descumprimento das obrigações contratuais, é possível a apuração de responsabilidade para aplicação da sanção de advertência, nos moldes do contrato firmando entre as partes e da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como as demais consequências atribuíveis legalmente.

Cabe destacar que a sanção de advertência é a mais branda das sanções e sua aplicação é necessária para que a contratada obedeça às disposições contratuais, de modo que não se chegue à grave situação em que será necessário rescindir o contrato.

Dessa forma, o procedimento de aplicação de sanções decorrentes de comportamentos que violem a lei ou contrato, tem caráter preventivo, educativo e repressivo.

Frisa-se que a aplicação de sanção administrativa deve ser procedida do devido processo legal conferindo a contratada o direito do contraditório e da ampla defesa.

Assim, com fulcro no art. 87, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser observada a fase de defesa prévia, concedendo ao interessado o direito de manifestação de 05 (cinco) dias úteis, cabendo a este decidir por exercê-lo ou não, como se vê:

(Lei Federal nº 8.666/1993) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, **garantida a prévia defesa**, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

Portanto, no caso de violações aos contratos administrativos, para que sejam instaurados os procedimentos visando a aplicação das eventuais sanções contratuais inicialmente, há de ser feita a constatação do fato que pode/deve ser objeto de sanção administrativa, mediante documentos comprobatórios que deverão ser juntados ao Processo, bem como uma análise fundamentada da área técnica competente quanto à configuração do fato, autoria e materialidade, o que se materializa no presente caso na Nota Técnica nº APV/GP nº. 060/2024.

Ante o exposto, esta Coordenadoria opina pela abertura do processo administrativo sancionador para apuração de responsabilidade e aplicação da pena de advertência. A Agência Peixe Vivo deverá notificar a contratada sobre os atos que incorreram no descumprimento contratual, informando a intenção de aplicar a penalidade de advertência, **oportunizando-a 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia.**

Em sequência, publiquem-se os atos.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.

Taís Passos Guimarães
Coordenadora Jurídica
OAB/MG 104.283